



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Antonio Ferreira Leme, n.º 53 – Centro – Fone Fax – (15) 3279-8000
CEP 18230-000 – São Miguel Arcanjo – Estado de São Paulo

RESPOSTA – RECURSO ADMINISTRATIVO – TP Nº 007/2017

À EMPRESA R.M EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP.

Assunto: Resposta ao Recurso administrativo interposto contra a sua Inabilitação, na Tomada de Preços nº 07/2017.

RESUMO DOS FATOS

Na data de 16/01/2018, a Comissão permanente de licitações reuniu-se para a abertura e análise dos envelopes de habilitação e proposta, da TP nº 007/2017 onde todas as licitantes foram inabilitadas, as licitantes:

R.M EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP;

J.R ALMEIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INSTALAÇÕES ELETRICA LTDA – ME;

ELETRO CASARE LTDA - EPP.

Desta forma, e com base no artigo 48, § 3º da Lei 8.666/93, como todos os licitantes foram inabilitados, a Comissão de Licitação decidiu em conceder o prazo legal de 08 (oito) dias uteis, para que todos os licitantes apresentassem a documentação faltante.

Neste sentido, a empresa **R.M EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP**, ao invés de utilizar o prazo concedido pela Comissão de Licitação e regularizar as sua pendencias, impetrou recurso administrativo, requerendo o EFEITO SUSPENSIVO do referido processo licitatório e alegando que o edital contem exigências abusivas especificamente ao 7.1.4, Letra "a" do edital:

"7.1.4 - Qualificação Econômico-Financeira (art. 31 da Lei 8.666/93):"

"a) Balanço patrimonial, assinado pelo Contador responsável e pelo(s) representante(s) legal(is) da empresa, e demonstrações do último exercício social, exigíveis e mencionando expressamente em cada balanço o número do livro Diário e das folhas em que se encontra transcrito e o número do registro do livro na Junta Comercial, acompanhado dos termos de abertura e encerramento, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Antonio Ferreira Leme, n.º 53 – Centro – Fone Fax – (15) 3279-8000
CEP 18230-000 – São Miguel Arcanjo – Estado de São Paulo

por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta. "

Tal alegação da licitante **R.M EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP**, não deve prosperar, haja vista sua intempestividade, pois tais alegações deveria ser interpostas até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, em conformidade a Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

“Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.....

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso....”

Além disto a recorrente faz menção ao 7.1.2 Letra “d” do edital:

“7.1.2 - Regularidade Fiscal e Trabalhista (art. 29 da Lei Federal 8.666/93):”

“d) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, por meio da apresentação de Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, expedida pela Secretaria da Fazenda Estado de São Paulo;”

Conforme consta na ata da sessão de licitação, a Comissão de licitação deixou bem claro, que a recorrente apresentou a Certidão da Dívida Ativa do Estado, vencida, mas como se trata de empresa de pequeno porte (EPP) faz benefícios da Lei 123/2016, tendo o prazo legal de até 05 cinco dias para apresentação do documento, caso sendo declarada vencedora do certame.

É o resumo dos fatos.



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Antonio Ferreira Leme, n.º 53 – Centro – Fone Fax – (15) 3279-8000
CEP 18230-000 – São Miguel Arcanjo – Estado de São Paulo

DECISÃO

Sucedo que a Administração, em todas as etapas do certame licitatório, zela pelos Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade administrativa, contrariamente ao que alega a recorrente, que houve desrespeito desses princípios.

Além disso, a Administração vinculando-se ao instrumento convocatório nas decisões dos certames licitatórios, busca pela melhor e mais vantajosa contratação para o município.

O que se busca nos procedimentos licitatórios é a amplitude da competitividade a fim de que se obtenha uma contratação justa e vantajosa à Administração.

Pelo recurso apresentado, a recorrente utiliza-se de alegações infundadas e descabidas com o intuito de afastar a competitividade com as demais licitantes.

Por todo exposto, INDEFERIMOS o presente Recurso Administrativo, mantendo-se a decisão proferida pela comissão de licitação.

Ademais, o procedimento de julgamento ocorreu livre de qualquer vício ou ilegalidade, pautado na vinculação ao instrumento convocatório e nos princípios administrativos e constitucionais exigidos para o certame licitatório.

São Miguel Arcanjo, 06 de fevereiro de 2018



Paulo Ricardo da Silva
PREFEITO MUNICIPAL



Marli Mendes Bicudo da Silva

Gisele Aparecida Ferreira Bonafonte



Darci Rodrigues



Gisele do P. Mendes
Escriturária
Mat 2972

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO DESTA EMAIL